|  |  |
| --- | --- |
|  | ***Câmara Municipal de Jaguariaíva***  Estado do Paraná  Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas 222  ***SECRETARIA ADMINISTRATIVA*** |

Lei nº 601

A Câmara Municipal de Jaguariaíva do Estado do Paraná, Decretou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: -

Parte Geral – Títulos

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1° - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2° - Integram o sistema tributário do município.

I – os impostos:

a – sobre a propriedade territorial urbana;

b – sobre a propriedade predial urbana;

c – sobre serviços de qualquer natureza;

II – as taxas:

a – decorrentes das atividades do poder de polícia do Município.

B – decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – a contribuição de melhoria.

§ Único – A contribuição de melhorias será disciplinada em lei especial.

Capítulo II

Artigo 3° - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, se não em virtude deste código ou de lei subsequente.

Artigo 4° - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1° de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5° - as tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Artigo 6° -Todas as funções eferentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicarão de sanções por infração de disposição deste código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7° - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigência indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1° - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2° - As medidas repressivas só serão tomadas contra aos contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8° - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º – São autoridades fiscais, para efeito deste código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10° - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – Tratando-se de pessoas jurídica de direitos públicos o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11° - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

§ Único – Os inscritos como contribuintes habituais, comunicação com toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12° - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, fiscalização e a cobrança de tributos devidos a Fazenda Municipal, especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatores gerados de obrigações tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais.

II – comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

III – conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.;

§ Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13° - o fisco poderá requisitar a terceiros, a estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributaria, para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1° -As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União do Estado, e deste Município.

§ 2° - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI

Do Lançamento

Artigo 14° - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinada a constituir crédito tributário mediante a verificação da ocorrência

da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o calculo do montante devido a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 15° - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário prevista neste código.

Artigo 16° - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1° - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de calculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributária a terceiros.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica desde a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser consumado para efeito de lançamento.

Artigo 17° - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18° - A lançamento efetuar-se com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código a um regulamento.

§ Único – as declarações deverão contém todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19° - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I – quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexada, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, , no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20° - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, exibição de livros ou comprovantes dos atos e operações que possa constituir fato gerador de obrigações tributarias.

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributarias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável.

III – exigir informação e comunicação escritas ou verbais.

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições a Fazenda Municipal.

V – requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos de livros dos tributos e responsáveis.

§ Único – nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente o s elementos examinados.

Artigo 21° - O lançamento de suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22° - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23° - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de calculo utilizado no lançamento anterior.

Artigo 24° - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25° - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos.

Artigo 26° - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento de Tributos

Artigo 27° A cobrança dos tributos far-se-á :

I – para pagamento na boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva;

§ 1° - A cobrança para pagamento a boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2° - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10 % (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

§ 3° - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devido ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal n°4357 de 16-07-64.

Artigo 28° - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimentos.

Artigo 29º – Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, cível, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30° - Pela cobrança menor de tributos, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31° - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32° - O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para este fim.

Capítulo VII

Da Restituição

Artigo 33° - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no calculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34° - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não evam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 35° - O direito de Pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com decorrer do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I – nas hipóteses previstas no número I e II do artigo 33, da data de extinção de crédito tributário;

II – na hipótese prevista no número III do artigo 33, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36º – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processadas.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva em, 15 de dezembro de 1970.

*Mario Fonseca*

*Prefeito Municipal*